



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NILSON PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que "Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências", para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências.

DESPACHO:

05/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 1999
(DO SR. NILSON PINTO)

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que "Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências", para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta § 7º, ao art.4 da Lei nº 8.661, de 02/06/1993, que passa a viger com a seguinte redação

"Art.4.....

§ 7º. O benefício a que se refere o inciso I será concedido, até o limite de vinte por cento do Imposto de Renda devido, quando as atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário forem realizadas por universidades ou instituições de pesquisa sediadas na região Norte ou Nordeste (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

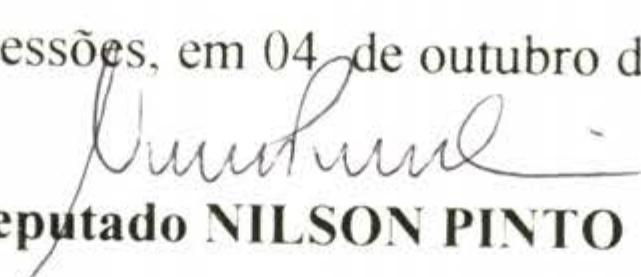
O crescimento da participação do setor empresarial no financiamento do desenvolvimento científico e tecnológico nacional vem sendo estimulado pelo governo federal principalmente pela via dos incentivos fiscais, com destaque para a lei nº 8.661/93, que permite às empresas aplicarem parte do imposto de renda devido em ações voltadas à capacitação tecnológica. Um número crescente de empresas do sul e do sudoeste tem aproveitado esse incentivo para crescer do ponto de vista tecnológico e melhorar sua competitividade no mercado.

Universidades e instituições de pesquisa têm sido, também, beneficiadas pela legislação, de vez que a lei nº 8.661 contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico por elas realizadas, mediante contrato com as empresas que pretendem usufruir do benefício. Particularmente privilegiadas têm sido as instituições localizadas nas regiões sul e sudeste, localizadas às proximidades dos maiores centros empresariais do País.

As universidades e instituições de pesquisa sediadas nas regiões norte e nordeste, de menor concentração empresarial, por seu turno, pouco tem usufruído dos benefícios da lei nº 8.661. Com isso, esse instrumento importante de apoio à produção de Ciência e Tecnologia acaba por contribuir para aprofundar as graves desigualdades regionais existentes no País.

Com o presente projeto, pretende-se reduzir essa desigualdade, dando às empresas maior estímulo para investirem no desenvolvimento científico e tecnológico do norte e nordeste do Brasil.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1999.


Deputado NILSON PINTO

05/10/99

PSDB/PA

Lote: 79 Caixa: 80
PL N° 1814/1999

3





LEI Nº 8.661, DE 02 DE JUNHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

**Dos Incentivos Fiscais para a Capacitação Tecnológica
da Indústria e da Agropecuária**

Art. 4º As empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

CAPÍTULO III
Das Infrações

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinqüenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; eII - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. 7 acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de créditos; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.



Câmara dos Deputados

3

REQ 242/2003

Autor: Nilson Pinto

Data da 19/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 1.814/99 e 6.900/02, bem como da PEC 286/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL. 1.427/99, porquanto a proposição não foi arquivada; do PL. 2.728/00, por ter sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto ao PL. 1.629/99, em virtude de a proposição já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 2f / 03/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado NILSON PINTO - PSDB/PA

Membro Titular da Comissão da Amazônia

Membro Titular da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

www.nilsonpinto.com

REQUERIMENTO

(Do Senhor Deputado NILSON PINTO – PSDB/PA)

*Requer o
desarquivamento de
proposições*

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC 286/2000; *OK*
- PL 1427/1999; *—*
- PL1629/1999; *—*
- PL 1814/1999; *OK*
- PL 2728/2000 *—*
- PL 6900/2002 *OK*

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.

nilsonpinto
Deputado NILSON PINTO

19/02/03



76BE44A836

SGM/P nº 558

Brasília, 10 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 242/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 1.814/99 e 6.900/02, bem como da PEC 286/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL. 1.427/99, porquanto a proposição não foi arquivada; do PL. 2.728/00, por ter sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto ao PL. 1.629/99, em virtude de a proposição já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NILSON PINTO**
Anexo IV – Gabinete nº 527
N E S T A



Documento : 15004 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.814/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/11/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.814/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/05/2003 a 21/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

Maria Ivone do Espírito Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.814, DE 1999

Acrescenta § 7º ao art.4º da lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências.

Autor: Deputado Nilson Pinto

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Nilson Pinto, acrescenta § 7º ao art. 4º da lei nº 8.661, de 1993, que estabeleceu incentivos fiscais para as empresas que realizam pesquisa e desenvolvimento nos setores industrial e agropecuário, de forma a estimular a contratação de instituições de pesquisas sediadas nas regiões Norte e Nordeste.

Argumenta o autor que as Universidades e Instituições de Pesquisas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, onde a concentração empresarial é menor, historicamente pouco tem usufruído dos benefícios fiscais estabelecidos na citada Lei para o incremento do setor de ciência e tecnologia, o que leva ao aprofundamento das graves desigualdades regionais existentes no País.

A proposição foi distribuída para exame de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Poder Conclusivo, e das comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em caráter Terminativo.

Como a matéria não chegou a ser apreciada na legislatura anterior foi arquivada ao seu término, sendo posteriormente desarquivada nesta legislatura, nos termos regimentais.

Retornando a sua tramitação nesta Comissão, não recebeu emendas no prazo regimental.



245A23E759



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O projeto em exame tem por objetivo estimular o crescimento da participação do setor empresarial no financiamento do desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste do País, pela via de incentivos fiscais, alterando a principal lei que trata do assunto, qual seja a 8.661, de 1993.

Um dos principais incentivos, previstos no inciso I do art. 4º da lei permitia, originalmente, que as empresas beneficiadas pudessem deduzir os dispêndios em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário até o limite de 8% do imposto de renda devido, indistintamente em todas as regiões.

A lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu o percentual de abatimento para 4% do imposto devido, tornando, assim, o incentivo menos atraente para as empresas interessadas.

A proposta apresentada pelo nobre Deputado Nilson Pinto eleva o limite para dedução dos dispêndios dos atuais 4% para 20%, quando as atividades ocorrerem nas regiões Norte e Nordeste, como forma de atrair investimentos para o incremento do setor.

Entendemos que o aumento proposto se apresenta como uma medida capaz de contribuir para a descentralização das aplicações do setor de ciência e tecnologia, tradicionalmente concentradas nas regiões Sul e Sudeste.

Representa, portanto, uma alternativa viável para corrigir as distorções hoje identificadas, que fazem do Nordeste e sobretudo do Norte, por uma série de fatores, as regiões que foram menos aquinhoadas em aplicações em pesquisas, principalmente após o desestímulo ocasionado com a redução de 8% para 4% nos limites de dedução.

É oportuno ressaltar que a partir do ano 2000, foram criados vários fundos, setoriais e não setoriais, destinados a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas à diminuição das desigualdades regionais, vindo a reforçar o orçamento da Ciência e Tecnologia.

Embora esses fundos tenham programações orçamentárias específicas são, em sua quase totalidade, vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- FNDT, criado originalmente pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, onde há a previsão de destinação de um percentual mínimo de trinta por cento de suas aplicações para as regiões Norte, Nordeste e Centro- Oeste.

Mesmo com a criação dos fundos específicos, entendemos que os recursos gerados não são suficientes para produzir, num prazo razoável, a almejada diminuição dos desequilíbrios regionais, ainda bastante acentuados.



245A23E759



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É notória a constatação de que a reversão do precário quadro do setor de ciência e tecnologia nas regiões Norte e Nordeste exige o aporte de recursos mais volumosos do que os previstos nos fundos específicos, para a consecução das metas almejados.

Convém ressaltar também que, importantes estudos recentemente realizado por esta Comissão, no âmbito da Sub-Comissão Especial que teve como relator o ilustre Deputado Paulo Marinho, concluíram que a execução orçamentaria dos fundos específicos vem deixando bastante a desejar. Duas conclusões merecem ser destacadas: a primeira é de que com a criação dos diversos fundos, o Ministério da Ciência e Tecnologia simplesmente substituiu na sua programação orçamentária as fontes anteriores, em especial as provenientes de recursos ordinários (fonte 100), pelas fontes vinculadas aos novos fundos, fato este que não propiciou acréscimo significativo de recursos para o campo da ciência e tecnologia, como se esperava; a segunda conclusão refere-se ao fato de que os recursos arrecadados foram em grande parte contingenciados e “desviados” para outras destinações, sobretudo para compor superávit primário.

Estes e outros fatores fizeram com que as aplicações realizadas no setor ficassem significativamente abaixo das programações realizadas, sendo também impossível, por falta de transparência, atestar o cumprimento das metas de regionalização na distribuição dos recursos.

Cabe por último destacar que esta Comissão aprovou, recentemente, o Projeto de Lei nº 367, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Rogério Silva, alterando a mesma lei sobre a qual incide o projeto em exame, de forma a contemplar as empresas prestadoras de serviços também com a possibilidade de se valerem dos incentivos previstos.

Entendemos, portanto, que a manutenção dos incentivos fiscais previstos na lei nº 8.661, com os aperfeiçoamentos propostos pelo autor do projeto, é extremamente relevante para modificar o precário quadro de aplicações no setor de ciência e tecnologia nas regiões menos favorecidas que menciona.

Considerando todos os aspectos abordados, votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, na forma como apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado José Carlos Araújo
Relator



245A23E759



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.814/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo. O Deputado Raul Jungmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Júlio Cesar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Jamil Murad, João Batista, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Nelson Proença, Ricardo Barros, Walter Pinheiro, Carlos Nader, João Mendes de Jesus, José Carlos Araújo, Maurício Rabelo e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.



Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Raul Jungmann*

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.814, de 1999 (DO SR. NILSON PINTO)

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei n° 8.661, de 2 de julho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGmann

Na oportunidade em que esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática procede à apreciação do Projeto de Lei n° 1.814, de 1999, de autoria do nobre Deputado Nilson Pinto, que Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei n° 8.661, de 2 de julho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu **voto favorável às conclusões do nobre Relator**.

A Lei n° 8.661, de 1993, estabeleceu um conjunto de incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem no País atividades de pesquisa e desenvolvimento. Um dos incentivos previstos na mencionada lei permitia que as empresas beneficiadas deduzissem os gastos em pesquisa e desenvolvimento, até o limite de 8% do imposto de renda devido.

Posteriormente, a Lei n° 9.532, de 1997, reduziu esse limite para 4% do imposto devido.

É nosso entendimento que a iniciativa do Projeto de Lei 1.814, de 1999, de estabelecer por lei um incentivo de maior monta para as empresas que investem em pesquisa nas regiões Norte e Nordeste, no patamar de 20%, merece ser aprovada porque se configurará em importante mecanismo para a redução das desigualdades regionais.





Além dos argumentos aduzidos pelo Senhor Relator, acrescento que um incentivo dessa monta poderá acarretar, no mínimo, três efeitos práticos relevantes:

- estímulo para que as empresas já existentes e sediadas nas regiões Norte e Nordeste passem a investir em pesquisa e desenvolvimento, fato que numa primeira etapa certamente norteará o alcance de patamares mais elevados de qualidade, o que possibilitará conquistarem maior competitividade para atender os mercados locais, o mercado de outros Estados e abrir espaço para o mercado externo;
- numa segunda etapa, as empresas sediadas nas Regiões Norte e Nordeste poderão vir a obter inovações tecnológicas, isto é, invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova variedade vegetal e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental;
- atração de novas empresas de base tecnológica para a exploração de tecnologia de ponta como, por exemplo, biotecnologia, informática, telefonia, etc., ou a criação, nas Regiões Norte e Nordeste, de filiais de empresas já existentes e sediadas em outras regiões do País.

As três hipóteses acima indicadas implicarão na atração de técnicos, especialistas, bem como na abertura do mercado de trabalho local para os profissionais egressos das Universidades sediadas nas Regiões Norte e Nordeste que, atualmente, são obrigados a procurar trabalho em outras regiões do País ou trabalhar em outras atividades econômicas.

A geração de emprego e renda será consequência imediata e implicará na redução das desigualdades sociais e regionais que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, como se lê do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Aliás, a Constituição Federal faz referência ao mesmo tema em, pelo menos, mais dois artigos. O art. 43 da Constituição Federal, em seu parágrafo 2º, inciso III, estabelece como instrumento para a consecução desse objetivo “as isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas”. O inciso I do art. 151 reforça este princípio, prevendo a possibilidade de concessão de incentivos fiscais diferenciados entre



B389402005



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Raul Jungmann*

os entes da Federação, contanto que destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Concluímos, assim, que a Constituição Federal estabelece incentivos econômicos e – principalmente – fiscais, precisamente para igualar o desenvolvimento econômico das diferentes regiões do País.

Por isso, com base nos argumentos expendidos, somos pela aprovação do voto do ilustre Relator e pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.814.

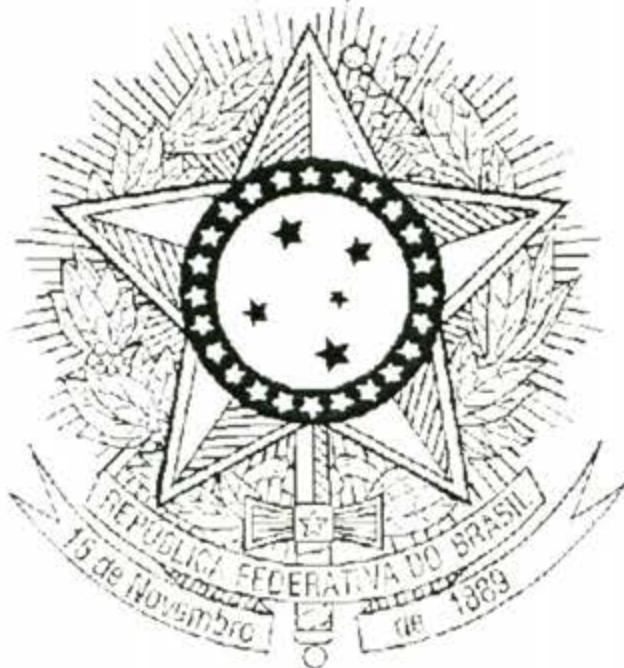
Sala das Reuniões,
18 de junho de 2004

Deputado Raul Jungmann

PPS/PE



B389402005



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.814-A, DE 1999 (Do Sr. Nilson Pinto)

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 julho de 1993, que "Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências", para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. ao Requerimento n. 2.805/05 – Deputado Nilson Pinto

Submeta-se ao Plenário (RICD, art. 109, § 1º). Oficie-se ao requerente
e, após, publique-se.

Em 19/5/05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ponto:

Assessment

Frignani

2805 / 05

REQUERIMENTO

(Do Senhor Deputado NILSON PINTO – PSDB/PA)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 1.814/99

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, *caput* do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 1.814/99, de minha autoria, que Acrescenta § 7º ao art.4º da lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, em ~~13~~ de abril de 2005.

Nilson Pinto
Deputado NILSON PINTO

28 ABR 2005



F298C35B22

SGM/P nº 661/05

Brasília, 19 de maio de 2005.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento n. 2.805/05, em que Vossa Excelência solicita a retirada do Projeto de Lei de sua autoria de n. 1.814/99, que “Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei n. 8.661, de 2 de junho de 1993”, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências.”, tenho a informar que exarei despacho do seguinte teor:

“Submeta-se ao Plenário (RICD, art. 104, § 1º). Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NILSON PINTO**
Anexo IV – Gabinete 527
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

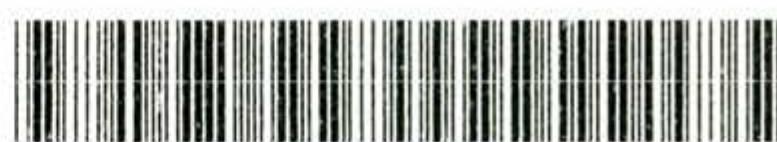
Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, a prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 1.814/99, 367/03, 489/03, 886/03, 2.595/03, 2.987/04, 3281/04, 3.836/04, 3.886/04, 4.001/04, 4.008/04, 5.098/05, 5.693/05, 5.897/05, 6.063/05, 6.054/05.

Revejo, por oportuno, o despacho inicial aposto aos Projetos de Lei nº 2.696/03, 2.755/03, 2.887/04, 3.193/04 para determinar suas apensações ao Projeto de Lei n.º 7.003/02, face a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 489/03.

Publique-se.

Em 15 / 02 / 106

ALDO REBELO
Presidente



Documento : 30963 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

100
NÃO APRECIADO

5
98

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 1999

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que “Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências”, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas regiões Norte e Nordeste, e dá outras providências..

Autor: Deputado Nilson Pinto

Relator: Deputado Alberto Goldman

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, pretende alterar a Lei nº 8.661, de 1993, que estabeleceu incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem pesquisa e desenvolvimento, nos setores industrial e agropecuário, de forma a estimular a contratação por essas empresas de instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte e Nordeste.

Alega o ilustre autor da matéria que a legislação atual contribui para o acirramento das desigualdades regionais no setor de ciência e tecnologia, na medida em que não cria um diferencial para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas nas regiões que, historicamente, vem sendo discriminadas no processo de financiamento governamental do setor.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. A proposição será também apreciada, quanto à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação e, quanto à



A5DD61B208



NÃO

ADM 2

constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.661, de 1993, estabeleceu um conjunto de incentivos fiscais para as empresas que desenvolvem no País atividades de pesquisa e desenvolvimento. Um dos principais incentivos da referida legislação permitia, de início, que as empresas beneficiadas deduzissem os gastos em P&D até o limite de 8% do imposto de renda devido. Em final de 1997, a Lei nº 9.532 reduziu esse limite para 4% do imposto devido, tornando o incentivo menos atraente para as empresas interessadas.

A proposta que ora examinamos objetiva aumentar para 20% o limite de dedução dos dispêndios em P&D, com o intuito de atrair recursos das empresas incentivadas na forma de contratos realizados com instituições sediadas no Norte e Nordeste.

Embora concordemos em tese com a necessidade de descentralizar as aplicações do setor de ciência e tecnologia, drasticamente concentradas na regiões Sul e Sudeste, não consideramos que a iniciativa de estabelecer um incentivo de maior monta seja a melhor solução para a correção das distorções apontadas.

Ademais, após a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Nilson Pinto, foram estabelecidos vários fundos no setor de ciência e tecnologia, cujos recursos, por determinação legal, deverão ser aplicados no montante mínimo de 30% nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Se a parcela definida dos fundos setoriais for efetivamente aplicada nas instituições localizadas nas citadas regiões, serão canalizados, anualmente, para esse esforço cerca de 300 milhões de reais. Como resultado, é de se esperar um significativo aumento da capacidade instalada e do número de pessoas



A5DD61B208



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APERTADO
3
7
3B

qualificadas envolvidas com atividade de pesquisa e desenvolvimento no Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

Dessa forma, consideramos que a preocupação externada pelo autor da matéria, por ocasião de sua apresentação, já não se justifica frente à aprovação desses novos mecanismos de financiamento para a área de ciência e tecnologia, que, com certeza serão fundamentais para corrigir as desigualdades regionais.

Por essa razão, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.814, de 1999.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2002.

Deputado Alberto Goldman
Relator

20627600-142





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.814, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.814/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo. O Deputado Raul Jungmann apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Kassab - Presidente, Júlio Cesar - Vice-Presidente, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Costa Ferreira, Eduardo Cunha, Gustavo Fruet, Jamil Murad, João Batista, José Rocha, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Mariângela Duarte, Mário Assad Júnior, Nelson Proença, Ricardo Barros, Walter Pinheiro, Carlos Nader, João Mendes de Jesus, José Carlos Araújo, Maurício Rabelo e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2004.

Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.814/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/08/2004 a 02/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2004.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.814, de 1999, que “*Acrescenta §7º ao art. 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que ‘Dispõe sobre os incentivos fiscais para Capacitação Tecnológica da Indústria e da Agropecuária e dá outras providências’, para ampliar a dedução do Imposto de Renda devido quando as atividades forem realizadas nas Regiões Norte ou Nordeste, e dá outras providências”.*

AUTOR: Deputado Nilson Pinto

RELATOR: Deputado João Magalhães

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.814, de 1999, propõe a ampliação do limite de dedução, no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre os dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, tanto industrial quanto agropecuário, quando tais atividades forem realizadas nas regiões Norte e Nordeste.

A Proposta recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao



130C4F4623



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a ampliação do limite de redutibilidade do IRPJ devido, por valores proporcionais às despesas realizadas com atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia agropecuária no Norte e Nordeste, acarreta imediata perda de receitas deste imposto já no exercício seguinte ao de sua publicação, em montante não previsível. De fato, não apenas ocorreria a redução da arrecadação prevista para o imposto em razão das atividades de pesquisa e desenvolvimento já esperadas, como também sobre aquelas que se viabilizariam com a ampliação do limite de dedução proposto. De qualquer forma, nenhuma estimativa dessas perdas acompanham o Projeto, não estando satisfeitos os requisitos mínimos exigidos pela LRF para sua admissibilidade financeira e orçamentária, e com evidente comprometimento potencial das metas fiscais para os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2005, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito da proposta, nos termos da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.814, DE 1999**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado João Magalhães
Relator



130C4F4623